SERVIDOR DE AUTARQUIA — APOSENTADORIA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.348, de 1945.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 25.015-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 162, de 13 de maio de 1957. Encaminha o Parecer n.º 280-Z, sôbre pedido de revisão de cálculo de pensão concedida a beneficiários de segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos que gozavam da complementação salarial criada pelo Decreto-lei n.º 8.348, de 10 de dezembro de 1945. "Aprovo. Em 27-5-57". (Rest. proc. M.T.I.C., em 28-5-57).

*

PARECER

I — Dado o interêsse, em conflito, de institutos de previdência e autarquias jurisdicionais do Ministério da Viação, propõe o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e determina o Chefe do Govêrno o pronunciamento da Consultoria Geral da República sôbre duas questões, de certo modo relevantes, em relação às quais lavra-se divergência entre vários órgãos jurídicos do Ministério.

Trata-se do seguinte: O Decreto-lei n.º 8.348, de 10 de dezembro de 1945, assegurou aos servidores das autarquias jurisdicionais ao Ministério da Viação o direito de se aposentarem com vencimentos ou salários integrais, quando acidentados em serviço ou atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem ou doença profissional.

Em tal caso, aposentados, qualquer que seja o tempo de serviço, tais servidores receberão dos cofres da respectiva entidade autárquica a diferença entre seus vencimentos ou salários normais e os que forem pagos pelas instituições de previdência social.

A Caixa paga ao servidor, recebendo da respectiva autarquia a complementação dos proventos. Êste é e deve ser, com efeito, o comportamento de um órgão de previdência e de aposentadoria.

Mas, falecido o aposentado, surge a primeira questão: — o cálculo das pensões a serem pagas a seus beneficiários deve incidir, também, sôbre a parcela da complementação salarial ordenada pelo Decreto-lei n.º 8.348, de 1945 ?

Caso afirmativo, surge a segunda questão: — a quem competirá o encargo do pagamento da parcela da pensão anteriormente a cargo da autarquia ?

O Conselho Superior de Previdência Social decidiu pela concessão da pensão a beneficiários dos referidos aposentados, ex-servidores de autarquias jurisdicionadas ao Ministério da Viação, na base de 50% dos proventos recebidos, levando-se também em conta a parte integrada pela autarquia. Alega-se que o Conselho não esclarecera sôbre se o encargo deveria caber exclusivamente, ou não, à Caixa, donde o recurso do Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos ao Ministro do Trabalho.

Em face de manifestações divergentes no Ministério do Trabalho é que o eminente titular da Pasta propõe, como se disse, o pronunciamento desta Consultoria Geral.

II — Quanto à primeira questão, estou de acôrdo com o parecer do douto Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e do Ministério Pú-

blico da Justiça do Trabalho, que a pensão deve ser paga na base de 50% de aposentadoria

Com efeito, segundo o Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, no cálculo da pensão, cota familiar e cota individual, computa-se todo o quantitativo da aposentadoria por invalidez e cujo "valor global não será, em qualquer hipótese, inferior a 50% da aposentadoria" (art. 24).

Em face dessa determinação, não vê a Consultoria Geral da República como possa, na hora de fixar a pensão, fazer-se abstração da parte integrada pela autarquia do Ministério da Viação.

Quanto ao encargo do pagamento da pensão, deve êste caber, exclusivamente, à caixa de aposentadoria.

As autarquias do Ministério da Viação apenas tem responsabilidade na complementação de proventos da aposentadoria. Para que subsistisse êsse encargo, foi necessário que assim dispusesse expressamente a Lei n.º 8.348, de 1945.

Mas, falecido o servidor, quanto à pensão, a caixa de aposentadoria é que tem o encargo de pagá-la. A lei, aqui, não cometeu êsse ônus, nem em parte, às autarquias jurisdicionadas ao Ministério: é encargo exclusivo da caixa, na sua finalidade mesmo e objetivos.

Nestes têrmos é que deve ser entendida a decisão do Conselho Superior de Previdência Social, com a qual não se conformou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, interpondo recurso, a meu parecer, sem procedência.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.